
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 4º da Lei 8.437/92, artigo 15 da Lei 12.016/2009 e artigo 25 da Lei nº 8.038/90 e, nos termos do artigo 297 do RISTF, vem requerer

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

com pedido de efeito suspensivo liminar nos termos do § 7 do artigo 4º da Lei 8.437/92, consoante as razões que passa a expor:

I – Breve síntese

ALOYSIO NEVES GUEDES, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, é réu na Ação Penal 897/DF que tramita perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi proferida decisão cuja ementa se reproduz (**Documento I**):

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. **SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE, NA SUA MAIORIA, ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE*

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

*ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **OFERECIMENTO, ACEITE E RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE DELAÇÕES PREMIADAS E OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS, TELEMÁTICOS, BANCÁRIOS, DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL...***” (g.n.).

Através da decisão acima mencionada e proferida na Ação Penal 897/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, portanto, recebeu parcialmente a denúncia ofertada e **suspendeu o exercício da função pública do referido Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento final da ação penal, após entender que as investigações levadas à efeito, a partir das Operações Descontrole e Quinto do Ouro, revelaram a existência de uma organização criminosa composta por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que receberam vantagens indevidas em diversas oportunidades.**

Após, foi impetrado mandado de segurança por RAFAEL FARIA e outros em favor de ALOYSIO NEVES GUEDES, contra ato tido como coator praticado pela Exma. Dra. MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro, impugnando a decisão proferida pela autoridade impetrada pela qual restou sobrestado o processamento do pedido de aposentadoria voluntária veiculado através do processo TCE nº 306.172-6/2020 (**Documento II**), remédio este distribuído e autuado sob o nº 0057416-23.2020.8.19.0000.

Naqueles autos o impetrante alegou que, no dia 04/08/2020, ingressou com requerimento de aposentadoria voluntária de ALOYSIO NEVES GUEDES, demonstrando o cumprimento dos requisitos constitucionais para a passagem para a inatividade e que foi ilegal o sobrestamento do processo de aposentadoria até o julgamento da Ação Penal tombada sob o nº 897-DF, atualmente em processamento perante a Corte Especial do STJ. O impetrante requereu a concessão de medida

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

liminar, para que a Egrégia Presidência do TCE-RJ dê continuidade ao seu processo de aposentadoria voluntária, mediante exame da eventual satisfação de todos os requisitos constitucionais e legais, desde que diversos de sua situação jurídica de réu na Ação Penal nº 897-DF, em curso na Corte Especial do STJ. No mérito, pugnou pelo deferimento da sua aposentadoria voluntária no cargo de Conselheiro do TCE-RJ, garantidas a integralidade e paridade, sem prejuízo de eventual convocação administrativa em aposentadoria por invalidez.

A Exma. Presidente do TCE-RJ prestou informações, consignando que o impetrante, conselheiro do TCE-RJ, figura como réu na Ação Penal nº 897 -DF (desdobramento da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro) e se encontra, por força do mesmo procedimento criminal, afastado cautelarmente das suas funções. Ressaltou que ainda assim o impetrante ingressou com requerimento de aposentadoria voluntária, sendo determinado o sobrestamento da sua apreciação até decisão final da ação penal, com base no posicionamento adotado pela 1ª Turma do STF na PET 7.221 AgR (Segundo) que, a teor do disposto no artigo 27 da Resolução nº 135/11 do CNJ, vedou, em caso análogo, a concessão de aposentadoria voluntária a Conselheiro de Tribunal de Contas, afastado cautelarmente das suas funções por decisão proferida em procedimento criminal.

Nas informações prestadas, a Exma. Presidente do TCE-RJ afirmou que o TCE-RJ, prudentemente, com base em parecer da sua Procuradoria-Geral, utilizou como vetor interpretativo a decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 7.221 AgR, LUIZ FUX, DJe de 19.06.2018:

Note-se, segundo a mesma decisão, que uma vez deferida a aposentação, seria incerta a possibilidade da sua cassação como efeito da condenação penal. Confira-se o seguinte trecho, no qual a decisão endossa as ponderações do Ministério Público sobre a questão:

“A decisão em momento nenhum invoca a Lei 8.112/90 e, por último, ela apresenta a natureza instrumental da medida, no sentido de resguardar ‘a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu’. Além disso, demonstrou-se que a possibilidade de cassação de aposentadoria é controvertida, não se prestando para debater a questão, a menção recursal tomada como pacífica na leitura do agravante, de três julgados, sendo dois de 2005 e um de 2002. (...) A

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

decisão agravada, de modo irretocável, apenas e tão somente buscou assegurar sua finalidade útil ao término da investigação ou mesmo da persecução penal.

Para tanto, demonstrou-se que há risco concreto de que, uma vez concedida a aposentadoria ao agravante, a decisão receba contornos de definitividade, de modo a comprometer a possível sanção penal de perda do cargo público. Neste ponto, deve ser repisadas as constatações de que a medida cautelar de afastamento do cargo cria uma alteração na relação de sujeição do servidor com a Administração e que o pedido de aposentadoria voluntária, neste cenário, mostra-se uma tentativa unilateral do sujeito passivo em modificar este novo estado (...). Como anotado previamente, as situações seriam diferentes nos casos de aposentadoria compulsória por e nos casos de morte, quando eventos alheios à vontade do servidor modificariam o seu vínculo. A hipótese voluntária que ele possui sem manutenção de cargo com a administração é a exoneração.”

Registrou ainda que, por meio de ofício recebido pelo TCE-RJ em 06.10.2020, o Exmo. Sr. MINISTRO FELIX FISCHER, relator da Ação Penal nº 897 no Superior Tribunal de Justiça, solicitou informações sobre o pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

As informações ainda ressaltaram que, como apontado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão paradigma, uma vez deferida a aposentação, seria incerta a possibilidade da sua cassação como efeito da condenação penal, havendo diversos precedentes judiciais que concluem pela impossibilidade de se considerar a cassação de aposentadoria de servidor um efeito secundário da condenação criminal com fundamento no art. 92, I do Código Penal, e que a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 418 não é aplicável ao caso. Por fim, foi salientada a irrelevância para o deslinde da questão que o TCE-RJ, em situação semelhante, tenha deferido o pedido de aposentadoria voluntária do conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, uma vez que isso se deu em data anterior à decisão paradigma do Eg. STF.

Assim, pugnou a autoridade impetrada pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual ou, caso o assim não se entendesse, pela denegação da segurança (**Documento III**).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou parecer no sentido do indeferimento da liminar e denegação da segurança, repisando os

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

argumentos apresentados nas informações prestadas pela autoridade coatora. O parecer ministerial ressaltou a incompetência do Órgão Especial do TJRJ para deliberar sobre o prosseguimento do pedido de aposentadoria do Conselheiro afastado de suas funções por decisão da Corte Especial do STJ, tendo em vista a necessidade de preservação da instância penal e o risco de esvaziamento dos efeitos secundários de eventual condenação criminal (**Documento IV**).

O Exmo. Desembargador Relator, contudo, houve por bem conceder a liminar, determinando ao TCE-RJ dar continuidade ao processo de aposentadoria voluntária do Conselheiro Impetrante (**Documento V**). O Des. Relator entendeu que:

“A pretensão de resguardar a efetividade de futura perda do cargo que venha a resultar de eventual condenação no juízo criminal não constitui requisito legal para a aposentadoria voluntária, além de violar o princípio constitucional da inocência.

O Juízo criminal, no âmbito de sua competência, se limitou a determinar o afastamento liminar do cargo como forma de evitar prejuízo ou embaraços às investigações.

Tal decisão não tem o alcance de impedir a aposentadoria, conforme equivocadamente entendido no parecer que serviu de embasamento ao ato impugnado.

(...).

*Diante do exposto, **defiro a liminar a fim de determinar ao TCE dar continuidade ao processo de aposentadoria voluntária do Impetrante, examinando a satisfação de todos os requisitos constitucionais e legais, desde de que diversos de sua situação jurídica de réu na Ação Penal nº 897-DF.***

Cumpra-se, intimando a autoridade Impetrada para cumprimento, com urgência.”

Deste modo, em face do iminente comprometimento do interesse público pela execução da liminar acima mencionada e deferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0057416-23.2020.8.19.0000, em tramitação no Órgão

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requer o Ministério Público nesta oportunidade a sustação de sua eficácia.

***II- Cabimento e competência. Natureza constitucional da matéria de fundo.
Interpretação dos arts. 73, 75 e art. 103-B, § 4, inciso I da CRFB***

O presente pedido de suspensão possui como fundamento o artigo 4º da Lei 8.437/92 e o artigo 15 da Lei 12.016/2009, sendo certo que incumbe ao Exmo. Presidente dessa Suprema Corte sua apreciação, posto que a matéria de fundo versa acerca de tema de índole constitucional, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 8.038/90.

Nesse sentido, salienta-se que, ainda que em juízo mínimo de delibação, resta evidente que a controvérsia possui assento constitucional, já que seu deslinde envolve a interpretação do disposto nos arts. 73, 75 da CRFB que estendem aos conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais as prerrogativas e vedações dos magistrados, inclusive aquelas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua atribuição estabelecida pelo art. 103-B, § 4, inciso I da CRFB ¹.

¹ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 3 Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Com efeito, consoante já relatado, trata-se de requerimento de sustação da eficácia de provimento judicial adverso ao interesse público que determinou ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que dê continuidade ao processo de aposentadoria voluntária de seu conselheiro que, na qualidade de réu na Ação Penal 897/DF, teve o exercício da função pública suspenso até o julgamento final da ação penal.

Destarte, tal decisão foi proferida no bojo de mandado de segurança interposto em face de decisão da Exma. Dra. MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, acertadamente, sobrestou administrativamente o processamento do pedido de aposentadoria voluntária do conselheiro, com fundamento no posicionamento adotado pela 1ª Turma do STF na PET 7.221 AgR, cujo acórdão foi assim ementado:

Direito Processual Penal. Afastamento cautelar de cargo público. Pedido voluntário de aposentadoria. Incompatibilidade. Risco de esvaziamento da decisão cautelar. Necessidade de preservação dos efeitos futuros de eventual condenação criminal. Suspensão do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria. Voto pelo desprovimento do agravo regimental. 1. A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação. 2. No presente caso, foi determinado o afastamento do ora recorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Então, sobreveio aos autos comunicação do Governador do Estado do Mato Grosso, noticiando que o investigado formulara pedido de aposentadoria voluntária do cargo.

§ 4º Compete ao Conselho o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Nesse contexto, embora reconhecendo tratar-se da autoridade administrativa competente para conhecer do pedido formulado, requereu o Governador do Estado o pronunciamento prévio do STF quanto à compatibilidade da eventual concessão da aposentadoria com a decisão cautelar vigente. Por fim, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o Relator “a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária do investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO em relação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso enquanto não houver a resolução definitiva dos atos persecutórios em face dele movidos em razão dos fatos que são objeto de investigação nos presentes autos (...)”. 3. A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública. 4. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais. 5. É da estrita competência do Juízo Eleitoral conhecer da alegação atinente à suposta necessidade, para produção do efeito jurídico desincompatibilização, de aposentação de servidor que se encontra faticamente afastado das funções inerentes ao cargo, competência essa que não pode ser estendida ao Juízo Criminal. 6. Voto pelo desprovidimento do agravo regimental. (Pet 7221 AgR -segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018)

Do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgamento Pet 7221 AgR, que lastreou a decisão administrativa em questão, é possível extrair que o fundamento adotado para a conclusão da aplicação analógica de resolução do Conselho Nacional de Justiça foi a interpretação dos arts. 73 e 75 da CRFB e a consequente conclusão sobre a possibilidade de extensão constitucional não só das prerrogativas, mas também das vedações próprias dos magistrados, aos conselheiros dos Tribunais de Contas, inclusive estaduais. Confira-se de sua reprodução:

Eu acompanho o Relator no sentido da aplicação. Eu oportunidade de participar dessa decisão no CNJ quando a Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON) solicitou uma consulta para saber se os conselheiros dos Tribunais de Contas e os

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

*ministros do Tribunal de Contas da União, por terem as mesmas garantias, prerrogativas do Poder Judiciário, **nos termos dos arts. 73 e 75, estariam sujeitos ao CNJ.** E a consulta foi no sentido de que, por serem órgãos do Poder Legislativo, não estariam sujeitos. Mas que as prerrogativas e garantias, tudo o que fosse estabelecido ao Poder Judiciário, por extensão constitucional, eles também teriam direito. **E, desde então, sempre que há garantias, sempre que há ampliação, inclusive, da questão salarial, estende-se aos Tribunais de Contas. Entendo que a extensão deve ser na alegria e na tristeza, ou seja, se, na alegria, estendem, devem também, na tristeza, estender.** Ou seja, as prerrogativas e as vedações. **E aqui o art. 27 da Resolução 135, do CNJ, diz exatamente que, em virtude das prerrogativas que possui o magistrado, mesmo assim, se há um procedimento que pode vir a cassar ou decretar perda do cargo, fica suspenso o pedido de aposentadoria.** Como são as mesmas prerrogativas para os Tribunais de Contas, entendo que é possível a aplicação analógica. (g.n.)*

Acrescenta-se, ainda, que a matéria de fundo envolve também a interpretação do disposto no art. 103-B, § 4, inciso I da CRFB que fixa a competência do Conselho Nacional de Justiça para expedir atos regulamentares, à luz da extensão de tratamento aos conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais determinada pelos arts. 73 e 75 da CRFB.

III – Mérito. Fumus boni iuris e periculum in mora. Perigo de lesão à ordem pública. Medida necessária para resguardar o interesse público primário

Em que pese o entendimento de que a suspensão pretendida significa exercício extraordinário de função político-administrativa, filia-se o Ministério Público do Rio de Janeiro à concepção de que a medida ora postulada possui natureza jurídica cautelar, na esteira da doutrina e da jurisprudência, compatibilizando-a com as garantias do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito.

Nesta linha de percepção, confira-se o posicionamento, dentre outros semelhantes, de FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO que entende:

Neste passo, o melhor entendimento seria o de que a natureza jurídica do instituto é de medida de cautelar, ou seja, medida de urgência preventiva e assecuratória. E,

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

*como tal, indispensável que apresente os pressupostos dessa modalidade de tutela jurisdicional, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris. ... O fato de a lei não determinar a existência do fumus boni iuris como pressuposto, mas apenas os casos de perigo (grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas), não exclui a necessidade de sua demonstração, que é inerente à sua natureza jurídica.*²

Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. **Suspensão de segurança: natureza cautelar** e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. **A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris** que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. II. Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado. Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal - apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) - parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo "manter", que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais - servidores mantidos pela União - e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa. (SS 846 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/1996, DJ 08-11-1996 PP-43208 EMENT VOL-01849-01 PP-00091)

No caso dos autos, a sustação dos efeitos do provimento judicial que determinou ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que dê continuidade ao processo de aposentadoria voluntária de seu conselheiro, que teve o exercício da função pública suspenso até o julgamento final da Ação Penal 897/DF, **é medida que se impõe para a efetiva proteção do interesse público, estando presentes seus requisitos autorizadores de plausibilidade do direito e de perigo da demora.**

² A Suspensão das Medidas de Urgência nas Ações contra o Poder Público à luz do Devido Processo Legal. Flávia Monteiro de Castro Brandão. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), julho - 2003, p. 29 – 41.

Timbre-se, em primeiro lugar, que a suspensão do requerimento de aposentadoria do réu da ação penal encontra inteiro amparo, como já consignado, no entendimento desta E. Corte para caso idêntico no qual, com fundamento no disposto arts. 73 e 75 da CRFB, admitiu-se a extensão não só das prerrogativas, mas também das vedações dos magistrados, aos conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais, inclusive de norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça que impede a aposentadoria, no curso de procedimento administrativo ou, por analogia, durante o trâmite de ação penal (Pet 7221 AgR -segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018), estando assente a **plausabilidade do direito** invocado.

Ademais, a **urgência** da medida é patente e encontra-se consignada no mesmo precedente já invocado, posto que a continuidade do *“requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação”*³.

De mais a mais, a suspensão ora requerida é necessária à preservação da ordem pública, interesse público expressamente qualificado pelo disposto no artigo 4º da Lei 8.437/92, artigo 15 da Lei 12.016/2009 e artigo 25 da Lei nº 8.038/90, posto que, consoante o precedente já citado, o qual pedimos venia para novamente reproduzir, a *“medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu”*⁴.

³ Pet 7221 AgR -segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018

⁴ idem

Cuida-se, pois, de medida urgente e imprescindível para preservar a efetividade de eventual condenação do réu na ação penal em curso e absolutamente necessária à ordem pública que restaria não só violada, como também publicamente desacreditada, com a possibilidade da aposentadoria do conselheiro em questão, em que pese estar respondendo pela possível prática de crimes de extrema gravidade e de grande repercussão social ⁵, praticados enquanto ocupava o cargo, cujo desligamento por aposentadoria pretende, no contexto de organização criminosa composta por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que receberam vantagens indevidas em diversas oportunidades.

Nesse passo, consigna-se, ainda que parcialmente, a decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na ação penal respondida pelo conselheiro ALOYSIO NEVES GUEDES (**Documento I**):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE, NA SUA MAIORIA, ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. **PRESENÇA DE ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL.** COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **OFERECIMENTO, ACEITE E RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS. LAVAGEM DE CAPITAIS.** CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE DELAÇÕES PREMIADAS E OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS, TELEMÁTICOS, BANCÁRIOS, DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS:

01. A presente denúncia apresenta o resultado de parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, a partir das Operações Descontrole e Quinto do Ouro, além das investigações realizadas após suas deflagrações, que revelaram a existência de uma organização criminosa composta por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

⁵ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/08/tce-rj-retoma-analise-de-aposentadoria-de-conselheiro-que-ja-recebeu-r-18-milhao-desde-que-foi-presos.ghtml>

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

do Rio de Janeiro, que receberam vantagens indevidas em diversas oportunidades, correspondentes a percentuais sobre valores de contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro. A partir de informações e documentos encaminhados por dirigentes de empresas construtoras com quem foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos apresentados pelo então ex-Presidente do TCE-RJ (Jonas Lopes Filho), seu filho (Jonas Lopes Neto) e outros agentes envolvidos nos crimes, todos na condição de colaboradores, coligiu-se um vasto conjunto de dados sobre condutas criminosas praticadas no órgão. As circunstâncias dessas práticas ilícitas indicam a recepção e o manuseio de volumes significativos de moeda em espécie, recolhidos junto aos corruptores, transportados na maioria das vezes para dentro das dependências do TCE/RJ e partilhados entre os Conselheiros integrantes da organização criminosa. Posteriormente, consoante a rotina de atividades dessa natureza, as quantias foram ocultadas e dissimuladas em operações comerciais, diretamente pelos Conselheiros ou por terceiros, para fruição do resultado dessa empreitada, sendo que as pessoas envolvidas em atividades criminosas que geram grandes volumes de dinheiro, como no caso, levam parte dos valores a depósito em contas-correntes, adquirem bens e ampliam o consumo de produtos para usufruir das quantias ilícitas que amealharam. Os elementos probatórios reunidos, os quais adiante serão amplamente demonstrados, são bastantes para indicar a participação dos Conselheiros ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR nas atividades criminosas ora imputadas. Postas tais considerações, é necessário esclarecer que, considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa, denoto que foram produzidas e analisadas provas suficientes ao oferecimento de denúncia, englobando, além da imputação de crime de pertinência a organização criminosa (FATO 1), os seguintes: a) os crimes de corrupção praticados a partir da utilização do Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ, para pagamento dos fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas -DEGASE (FATO 2); b) os crimes de corrupção praticados com o envolvimento das empresas associadas à Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR e em razão das relevantes atribuições dos Conselheiros do TCE/RJ, com a oferta de condescendência na análise dos processos relacionados aos serviços públicos de transporte de passageiros (CONJUNTO DE FATOS 3); c) os crimes de corrupção praticados através da instituição da cobrança de uma 'taxa' sobre os contratos firmados com empreiteiras, sobretudo pela Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS, destinada aos Conselheiros do TCE/RJ, em razão das relevantes atribuições de seus cargos (CONJUNTO DE FATOS 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13); d) os crimes de corrupção praticados pelo conselheiro ALOYSIO NEVES GUEDES

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

em razão do recebimento de valores para o favorecimento das empresas UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e UNIÃO NORTE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CONJUNTO DE FATOS 14); e) os crimes de corrupção praticados pelo conselheiro ALOYSIO NEVES GUEDES em razão do recebimento de mesada no valor de R\$ 100.000,00 de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), desde a época em que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ALERJ, em 2007, até março de 2014 (CONJUNTO DE FATOS 15); f) os crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo conselheiro ALOYSIO NEVES GUEDES nos anos de 2011, 2012 e 2013, pelo menos quinze, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a compra de obras de arte utilizando dinheiro em espécie ou com a troca de outras obras de arte anteriormente adquiridas com recursos ilícitos (CONJUNTO DE FATOS 16)

[...]

DO MÉRITO: 16. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Denota-se pelos elementos colacionados ao caderno processual, que a investigação levada a efeito pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal se iniciou quando os colaboradores Rogério Nora de Sá e Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, executivos da Andrade Gutierrez, indicaram possuir informações sobre o pagamento de propina a membro do Tribunal de Contas do Estado, além de apresentar detalhes sobre as vantagens indevidas pagas a outros agentes sem foro especial (fls. 3332). 17. Narra o parquet que os mencionados colaboradores, ademais de delatarem diversos fatos, apontaram também a participação de outro funcionário da Andrade Gutierrez, Alberto Quintaes, o qual possuía detalhes sobre a solicitação e promessa das vantagens indevidas feitas em favor de Conselheiro do Tribunal de Contas Fluminense, oportunidade em que esse, também, indicou outro funcionário da empresa, Rafael Campelo (fls. 3332). 18. Em paralelo aos fatos apresentados pelos citados executivos da Andrade Gutierrez, a sociedade empresária Carioca Engenharia S/A, da mesma forma, firmou com o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio de Janeiro) um acordo de leniência, através do qual admitiu a prática de condutas ilícitas, dentre as quais o pagamento de vantagens indevidas aos Conselheiros da Corte de Contas, ao mesmo passo em que executivos da empresa (Roberto José Teixeira Gonçalves, Roque Manoel Meliande e Luciana Sales Parente) aderiram ao acordo e também revelaram o pagamento de vantagens indevidas, semelhante à conduta confessada pela Andrade Gutierrez e seus empregados (fls. 3332/3333). 19. Sob o mesmo viés, a construtora Odebrecht entabulou acordo com o Ministério Público Federal através do qual, por meio dos funcionários Marcos Vidigal do Amaral e Benedito Barbosa da Silva Júnior, esclareceu-se mais uma série de irregularidades, dentre as quais os pagamentos de vantagens indevidas a Conselheiros da referida Corte (fls. 3339/3341). 20. Aliada à produção da prova oral e dos acordos acima mencionados, ressalta-se as diligências efetivadas no cumprimento dos mandados de busca e

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

apreensão e de condução coercitiva em desfavor de Jonas Lopes de Carvalho Filho, então Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja parte do material arrecadado indicava circunstâncias sobre pagamento de propina correspondente a 1% do valor de obras públicas executadas pelo Estado do Rio de Janeiro. 21. Obtempera o Ministério Público Federal, no contexto, que após a execução dos mandados, o ex-Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior e seu filho Jonas Lopes de Carvalho Neto firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, apresentando dados de que bem delineiam a atuação de uma organização criminosa formada por membros do Tribunal de Contas Fluminense, com a participação relevante de pessoas do Legislativo e do Executivo locais, além de terceiros. 22. **Conforme informações prestadas, o ex-Conselheiro JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR (então Presidente) e os Conselheiros ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR (DENUNICADOS), além do ex-Conselheiro ALUISIO GAMA DE SOUZA, recebem vantagens indevidas em dinheiro oferecidas em razão das relevantes atribuições dos cargos que ocupam.** (g.n.)

Patente, pois, que a suspensão ora requerida atende ao interesse público, encontra amparo no ordenamento jurídico e é medida urgente e necessária para evitar o dano, consistente na aposentadoria do réu, autorizada pela decisão do Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0057416-23.2020.8.19.0000.

Além disso, como bem ponderado nas informações prestadas pela Presidência do TCE/RJ no mandado de segurança, uma vez deferida a aposentação, seria incerta a possibilidade da sua cassação como efeito da condenação penal, havendo diversos precedentes judiciais que concluem pela impossibilidade de se considerar a cassação de aposentadoria de servidor um efeito secundário da condenação criminal com fundamento no art. 92, I do Código Penal.

IV- Conclusão

Delineada a matéria constitucional, a plausabilidade do direito, o interesse público envolvido e demonstrado, ainda, o iminente dano à ordem pública,

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

requer o Ministério Público, com fundamento no artigo 4º da Lei 8.437/92, artigo 15 da Lei 12.016/2009 e artigo 25 da Lei nº 8.038/90 e, nos termos do artigo 297 do RISTF, a suspensão pretendida para a sustação dos efeitos da liminar deferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0057416-23.2020.8.19.0000 e que determinou ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro dê continuidade ao processo de aposentadoria voluntária de ALOYSIO NEVES GUEDES.

Requer também o Ministério Público, pelas mesmas já razões expostas, seja deferido efeito suspensivo liminar nos termos do § 7 do artigo 4º da Lei 8.437/92, para imediate sustação de tais efeitos, notadamente em face da urgência da suspensão postulada.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2021.

DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS
Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESÁRIO
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais